

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.120.2016-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Acre

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 9.031/2014 exarada nos autos

do Processo nº 16.089.2012-60 TCE-AC c/ 01 anexo (Prestação de Contas da

Câmara Municipal de Porto Acre, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: Wanderson Pereira de Sousa – CPF: 919.000.932-00 PROCURADOR: José Ulineide Benigno Gomes – CPF: 180.949.022-72

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO № 10.281/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n° 9.031/2014. Câmara Municipal de Porto Acre. Conhecimento. Provimento Parcial. Mantida a irregularidade referente à contratação de sistemas e serviços de contabilidade sob argumento de inexigibilidade de licitação não respaldada pelas hipóteses previstas na Lei n° 8.666/93 e Incorreção da Demonstração das Variações Patrimoniais inserta nos autos da Prestação de Contas. Notificação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, pelo: 1) pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, nos termos do art. 70, inciso V, da LCE n° 38/1993, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se as irregularidades referentes a: i) Contratação de sistemas e serviços de contabilidade no valor total de R\$ 34.800,00, sob argumento de inexigibilidade de licitação não respaldada pelas hipóteses previstas na Lei n° 8.666/93 e ii) Incorreção da Demonstração das Variações Patrimoniais inserta nos autos da Prestação de Contas (f1.40), que não registrou o valor de R\$ 5.899,43 atinentes às transferências diversas concedidas

Processo nº 22.120.2016-20

Acórdão nº 10.281/Plenário

Pág. 1 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Devolução a Prefeitura Municipal, do saldo financeiro existente no final do exercício);

2) notificar o Recorrente Sr. Wanderson Pereira de Sousa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre, à época, acerca do teor dessa decisão e sobre a obrigação de comprovar perante este Tribunal o recolhimento aos cofres públicos estadual a multa cominada a ele no Acórdão nº 9.031/2014 (R\$3.570,00), nos termos do art. 58, III, "a" da LCE nº 38/93¹ e ao atual Presidente Sr. José Felizardo da Silva para que tome conhecimento desta decisão e adote as devidas providências a fim de evitar as irregularidades acima expostas; 3) autorizar na hipótese de descumprimento do pagamento da multa estabelecida no item 2 do Acórdão n º 9.031/2014 sua cobrança pela via judicial, nos termos dos arts. 23, inciso III e 63, inciso II, da LCE nº 38/93; 4) encaminhar cópia desta decisão a Câmara Municipal de Porto Acre para conhecimento e providências que julgarem necessárias em razão do disposto nos arts. 70/71 da Constituição Federal/88 e art. 60 da Constituição Estadual/89; e, 5) após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 04 de maio de 2017

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Presidente do TCE/AC em exercício

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

¹ A obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 54 e 89 desta lei.

Processo nº 22.120.2016-20

Acórdão nº 10.281/Plenário

Pág. 2 de 13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira

Procurador - Chefe do MPE/TCE/AC